

PROCEDIMENTO MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 04/2023-AFEAM
PROCESSO N. 016501.01.25/2023-AFEAM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: FEDERAÇÃO DA UNIMEDS DA AMZÔNIA – FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA (UNIMED FAMA)

1. Trata-se de impugnação apresentada por entidade interessada no Procedimento Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 04/2023-AFEAM, que tem por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de assistência à saúde, por intermédio de plano de assistência médica ou de seguro saúde coletivo empresarial, de abrangência nacional, sem coparticipação, na modalidade coletiva empresarial, em acomodação do tipo apartamento, aos empregados e diretores estatutários da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM e seus dependentes respectivos.
2. A impugnante, na data de 16 de junho de 2023, remeteu à AFEAM, via correio eletrônico, instrumento de impugnação ao Edital nº 04/2023, assinado pelo seu Diretor, Sr. Rubens Batista de Andrade, em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo a análise da argumentação apresentada pela Impugnante.

DAS ALEGAÇÕES

3. A Impugnante apresentou suas alegações, conforme segue:

A FEDERAÇÃO DA UNIMEDS DA AMAZÔNIA FEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ACRE, AMAPÁ, AMAZONAS, PARÁ, RONDÔNIA E RORAIMA (UNIMED FAMA), com sede na Rua Rio Amapá, nº 374, Nossa Senhora das Graças, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 84.112.481/0001-17, com registro na Agência Nacional de Saúde sob o nº 31397, vem encaminhar a presente impugnação às cláusulas do Termo de Referência, do Edital Eletrônico nº 04/2023 - AFEAM, por não estarem em acordo com as Resoluções Normativas, Rol de Procedimento e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, Lei 9.656/ 98 e demais regras do setor, conforme a seguir:

CONSIDERAÇÕES E IMPUGNAÇÕES

- I - Item 4.14 Deverá dispor em sua rede credenciada local, no mínimo, os hospitais abaixo elencados para hospitalização, serviços de diagnósticos e

atendimento de urgência e emergência: 4.14.1.1. Hospital Adventista de Manaus; 4.14.1.2. Hospital Check-up Manaus; 4.14.1.3. Hospital Santa Júlia.

REMOVER. O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Assim, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

No caso em comento e justamente o que acontece.

O Edital exige o credenciamento de três hospitais distintos, sendo que a específicas: ao da rede direcionada não deve ser um requisito para a contratação do plano de saúde, vez que o importante e efetivo e o quantitativo de leitos ofertados pelo plano aos beneficiários, permitindo dimensionar a extensão da utilização.

Assim, não se pode admitir a discriminação arbitrária na seleção do contratante com a exigência de hospital específico, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.

Deste modo, sugere-se a exclusão do item.

II - Item 6.3 - 6.3. A contratada devera apresentar, ainda, os seguintes documentos: (...) IV. Relatório de sinistralidade, que deverá conter a relação entre os procedimentos e atendimento realizados pelos colaboradores e o valor pago pela empresa ao plano de saúde.

AJUSTAR. A fim de cumprir com os requisitos da LGPD e evitar o compartilhamento de dados pessoais, necessária a previsão de que seja elaborado e assinado um Termo de Confidencialidade de Dados.

Sugestão de alteração para:

6.3. A contratada deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos: (...) IV. Relatório de sinistralidade, que deverá conter a relação entre os procedimentos e atendimento realizados pelos colaboradores e o valor pago pela empresa ao plano de saúde, mediante assinatura, pela Contratante, do Termo de Confidencialidade de Dados.

III - Item 9.2.3. Caso a contratada fará jus ao reajuste por

sinistralidade, este deverá ser solicitado até o 20º dia corrido após a conclusão do período de 12 meses, acompanhado do relatório de sinistralidade anual e memória de cálculo.

AJUSTAR, pois o pedido de reequilíbrio por sinistralidade não se confunde, na Administração Pública, com o pedido de reajuste contratual, definido pela variação de inflação, previamente definido em cláusula específica do Termo e Referência itens 9.1, 9.2 e 9.3.

Este reequilíbrio se reverte, a bem da verdade, de uma necessidade de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto inicialmente, em Edital.

Ademais, conforme determina a nova Lei de Licitações, nº 14.133/2021, o pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro deverá ser formulado durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação nos termos do art. 107 desta Lei" (Art. 131, em seu parágrafo único)

De igual forma, a Lei também determina que seja previsto em contrato um prazo para que a Administração Pública se manifeste sobre a solicitação de reequilíbrio contratual, conforme disposto no art. 92, abaixo destacado:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

(...)

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

Assim, sugere-se o ajuste deste item:

Sugestão de alteração para:

9.2.3. Caso a contratada fará jus ao reajuste por reequilíbrio econômico-financeiro, ou por sinistralidade, este pode ser solicitado a qualquer momento, durante a vigência do contrato e antes de eventual prorrogação, acompanhado do relatório de sinistralidade e memória de cálculo, com prazo de resposta pela Administração pública de 10 dias.

Rubens Batista de Andrade
Consultor de negócios PJ
rubens@unimedfama.com.br
Federação das Unimeds da Amazônia – Unimed Fama

PRELIMINARMENTE

4. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos das Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21, do Decreto nº 10.024/2019 e do Edital. No entanto, apenas para fins de registro,

devemos alertar que a AFEAM é uma empresa pública, não estando vinculada a disciplina das Leis nº 8.666/93 e nº 14.133/21, mas a Lei 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM – RILC/AFEAM. A AFEAM apesar de compor a Administração Pública Indireta do Estado do Amazonas, atua em regime de direito privado, é dotada de personalidade jurídica de direito privado, é exploradora de atividade econômica, estando em relação de horizontalidade com o particular, competindo em igualdade com as demais empresas privadas do seu ramo de atuação, portanto deve licitar o que for mais adequado para satisfazer seus interesses com o fito de se manter competitiva no mercado. Portanto, os interessados em participar das licitações promovidas pelas empresas estatais devem se atentar-se a norma correta, isto é, a Lei nº 13.303/2016 é a que rege o certame e, ainda, analisar as normas contidas no RILC da AFEAM.

5. A Impugnante, conforme alegações acima transcritas, resumidamente, invoca: a) a ilegalidade do Edital, em relação a rede credenciada local mínima; b) ao relatório de sinistralidade, alegando que o compartilhamento de dados pessoais não visa cumprir os requisitos da LGPD e c) reajuste de sinistralidade a qualquer momento, solicitando a modificação do edital para ajustes dos itens citados, com a respectiva republicação do edital.

DA ANÁLISE

A) ILEGALIDADE DO EDITAL, EM RELAÇÃO A REDE CREDENCIADA LOCAL MÍNIMA

6. Informo que a exigência dos respectivos hospitais se faz necessária para atendimento das necessidades dos empregados da AFEAM, que anseiam pela participação de hospitais de qualidade, que ofereçam a maior diversidade de serviços de saúde, bem como uma ampla variedade de especialidades médicas, com realização dos atendimentos dentro dos prazos previstos pela ANS. O critério promove a diversificação de maior oferta de serviços médicos, possibilitando que os beneficiários do plano de saúde tenham acesso a uma ampla gama de especialidades, procedimentos e tratamentos, permitindo melhor acompanhamento nos cuidados com a saúde do corpo funcional e seus dependentes, dentro do menor prazo possível, economizando assim tempo útil.

7. Os hospitais citados são conhecidos por sua especialização em determinadas áreas médicas, como oncologia, cardiologia, neurologia, entre outras e, a exigência faz com que as empresas de plano de saúde ofereçam aos segurados, acesso a centros especializados que possuem equipes médicas altamente qualificadas e recursos tecnológicos avançados.

8. Apesar da exigência de atendimento de no mínimo em três hospitais locais, não há que se falar em cerceamento de competitividade, mas tão somente em atendimento da demanda da contratante, que pode ser feito por diversas empresas. Tanto que observando a segmentação no mercado, aponta-se que os hospitais indicados possuem uma diversidade de atendimento de convênios, conforme se passa a expor.

9. Os Hospitais de exigência para atendimento mínimo do Edital indicam em sítios eletrônicos (<https://ham.org.br/servicos/planos-de-saude/>; <https://checkuphospital.com.br/convenios/> e <https://hospitalsantajulia.com.br/>), uma diversidade de operadoras de plano de saúde (como exemplo: Allianz Saúde S/A; Bradesco Saúde S/A; Central Nacional Unimed; GEAP Auto Gestão

em Saúde; Grupo Amil; Sul América Saúde S/A; Unimed Seguros Saúde S/A; Gama Saúde Ltda, entre muitos outros). Logo, não há que se falar em restrição de mercado, quando inúmeros fornecedores se encontram aptos e credenciados junto aos citados hospitais.

10. Ademais, a legislação pertinente confere ao Administrador o poder discricionário de escolher entre as alternativas que se afigurem como mais adequadas a atingir o fim último de todo ato e contrato administrativo, qual seja, satisfazer o interesse público, balizado nos princípios da legalidade e proporcionalidade.

11. Tal procedimento é adotado pelo **Tribunal de Contas do Estados do Amazonas, conforme Pregão Eletrônico nº 18/2022**: “f) Declaração de disponibilidade de hospitais e laboratórios, com o nome e o endereço das instituições, observando, para o AMAZONAS, no mínimo: f.1 - No Plano de Padrão I: f.1.1- 05 (cinco) hospitais gerais em Manaus, de acordo com o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde do Ministério da Saúde, que possuam atendimento emergencial (pronto-socorro) todos os dias da semana, 24h/dia, em Clínica-Geral, Pediatria, Cardiologia, Ginecologia e Obstetrícia, Cirurgia Geral e Ortopedia e realizem cirurgias eletivas e emergenciais e sendo 01 (um) hospital pediátrico que possua atendimento emergencial (pronto-socorro), acrescenta-se no mínimo 02 (dois) Hospitais Gerais Padrão Superior, por cidade, em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. f.1.1.1 Hospital em Manaus: Hospital Adventista de Manaus, Hospital Check Up, Hospital Santa Julia, Hospital Santo Alberto, Hospital Beneficente Portuguesa, Hospital Samel”; pela **Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (SP), conforme Pregão Eletrônico nº 007/2023**: “2.12.1. Recursos hospitalares – PLANO BÁSICO 2.12.1.1. Cidade de São Paulo a. Nos recursos disponíveis neste Termo de Referência, deverão constar, obrigatoriamente, para o PLANO BÁSICO, no mínimo, os hospitais a seguir listados, assegurando atendimentos de urgência, emergência e internações, não sendo permitida a exclusão de procedimentos disponíveis em cada unidade, desde que incluídos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar vigentes ou legislação que o substitua. Na hipótese de descredenciamento(s) por iniciativa do(s) próprio(s) estabelecimento(s) hospitalar(es), a CONTRATADA deverá substituí-lo(s), imediatamente, por outro(s) recurso(s) de igual porte e complexidade: a.1. Hospital das Clínicas da Universidade de São Paulo -HCFMUSP e todos os respectivos institutos, como o Instituto do Coração -INCOR, Instituto de Ortopedia e Traumatologia, Instituto da Criança e do Adolescente, entre outros; a.1.1. No Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, é obrigatório o credenciamento para consultas ambulatoriais nos respectivos centros médicos e/ou ambulatorios de convênios. a.2. Hospital São Camilo Oncologia (antigo IBCC); a.3. Hospital CEMA, Unidade Belém. a.3.1. As demais unidades do Hospital CEMA podem ser oferecidas por liberalidade da CONTRATADA. b. Dos demais Hospitais – Cidade de São Paulo: b.1. Além dos recursos hospitalares obrigatórios, deverão ser disponibilizados para o Plano Básico, no mínimo 7 (sete) hospitais, dentre os listados a seguir: b.1.1. Hospital Albert Sabin; b.1.2. Hospital Alvorada; b.1.3. Hospital Aviccena; b.1.4. Hospital Beneficência Portuguesa, unidade Paulista; b.1.5. Hospital Cruz Azul; b.1.6. Hospital Edmundo Vasconcelos; b.1.7. Hospital Leforte, Unidade Liberdade; b.1.8. Hospital e Maternidade Metropolitano; b.1.9. Hospital Nipo-Brasileiro; b.1.10. Hospital Portinari; b.1.11. Hospital Santa Cruz; b.1.12. Hospital Sepaco; b.1.13. Hospital Santa Marcelina; b.1.14. Hospital Santa Paula; b.1.15. Hospital Santa Virgínia; b.1.16. Hospital San Paolo.”

12. Diante dos argumentos expostos, ratificamos a necessidade e legalidade da escolha dos hospitais elencados no Edital, para a licitação de plano de saúde, e ressaltamos que não se configura, em nenhum momento, a restritividade indevida no edital, conforme alegado pela impugnante.

B) RELATÓRIO DE SINISTRALIDADE, ALEGANDO QUE O COMPARTILHAMENTO DE DADOS PESSOAIS NÃO VISA CUMPRIR OS REQUISITOS DA LGPD

13. Conforme previsto no item 13.18 do TR, a disponibilização do relatório de sinistralidade se dará por meios de relatórios com informações fechadas, tão somente de valores, não sendo repassado dados pessoais de colaboradores, e deverá ser realizada em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais-LGPD, abarcando assim, se for o caso, a assinatura do Termo de Confidencialidade de Dados dos envolvidos. Desse modo, não há necessidade de alteração conforme sugerido pela impugnante.

C) REAJUSTE DE SINISTRALIDADE A QUALQUER MOMENTO

14. O reajuste pelo índice de sinistralidade leva em consideração os custos médicos e hospitalares efetivamente utilizados pelos segurados ao longo do tempo, sendo que o limite técnico de 70% é estabelecido para determinar um ponto em que os custos dos sinistros começam a exceder um nível considerado normal ou aceitável, já que abaixo desse limite, espera-se que o contratado seja capaz de gerenciar os sinistros dentro de seus recursos financeiros previstos no contrato.

No entanto, quando os custos dos sinistros excedem o limite de 70%, indicando que a frequência ou a gravidade dos eventos sinistros está além do esperado ou planejado, pode assim o prestador do serviço solicitar um reajuste para compensar os custos adicionais que estão sendo incorridos e garantir a viabilidade financeira do contrato, porém, esse reajuste poderá ser concedido somente após e a cada 12 meses, ou seja, sinistralidade anual, considerando a razoabilidade e proporcionalidade, pois permite uma avaliação mais abrangente ao longo do tempo, em vez de reagir imediatamente a um único evento ou período anômalo, evitando flutuações temporárias ou eventos isolados.

15. Esse mesmo entendimento foi adotado: pelo **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2022**: “26.4 A revisão da sinistralidade de que trata o subitem anterior será realizada a cada 12 (doze) meses, por ocasião do período de reajuste dos preços contratados”; pela **Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 303/2019**: “6.8.4.2. A sinistralidade deverá ser apurada pela diferença entre as despesas com utilizações e as receitas oriundas de coparticipação, no período de 12 (doze) meses, sendo este valor dividido pela receita total com mensalidades correspondente ao referido período”; e pelo **Tribunal Regional da 2ª Região, conforme Edital de Pregão Eletrônico nº 7/2023**: “2.16.2. O percentual de reajuste será apurado pela média da sinistralidade mensal a cada 12 (doze) meses consecutivos, devidamente documentado e demonstrado ao CONTRATANTE”.

16. Logo, o pleito de reajuste por sinistralidade, a ser solicitado a qualquer momento, não merece prosperar.

DA DECISÃO

17. Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela entidade Federação da Unimeds da Amazônia – Federação das Sociedades Cooperativas de Trabalho Médico do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima (UNIMED FAMA), atentando-me aos elementos fáticos e de direito supramencionados e na linha da resposta elencada pelo Setor Técnico e Jurídico desta AFEAM, não vislumbro motivos para a reforma do instrumento convocatório, portanto, INDEFIRO a Impugnação ora apresentada, dando continuidade à fase externa da licitação com a abertura da sessão pública no dia e hora previstos.

18. Informamos que a resposta desta CPL estará disponível no endereço eletrônico da AFEAM e do Comprasnet, e se tornará parte integrante do Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

Márcia Campelo da Silva
Agente de Licitação da AFEAM

Pesquisa em sites:

<https://ham.org.br/servicos/planos-de-saude/>

<https://checkuphospital.com.br/convenios/>

<https://hospitalsantajulia.com.br/>